PARECER PRÉVIO - PA00 - 210/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2641/2018
PROTOCOLO	:	1890664
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	:	DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	1. ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCIHA SILVA - OAB/MS 18.848; 3. ANA HELENA PARANAIBA BORGES - OAB/MS 29.715.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. PARCIAL TRANSPARÊNCIA ATIVA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICADA NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. ART. 43 DA LEI 4.320/1964. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. ITEM 39 DA RESOLUÇÃO CFC 1133/2008 E PARTE V DO MCASP 7ª EDIÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, em decorrência da não observância plena do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, do Item 39 da Resolução CFC n. 1133/2008 e da Parte V do MCASP 7ª Edição, o que resulta na recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Rio Brilhante**, referente ao exercício financeiro de **2017**, prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Donato Lopes** da Silva, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância plena do Art. 43, da Lei 4.320/64 e do Item 39, Resolução CFC nº 1133/2008 e Parte V, MCASP 7ª Edição; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a

legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante, exercício de 2017, do Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 114, manifestou-se no sentido de que as contas sejam aprovadas com ressalvas. O Ministério Público de Contas, peça 117, manifestaram-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

1- Dotação orçamentária ilimitada;
2- Ausência de ampla Transparência Ativa;
3- Ausência de Notas Explicativas;
4- Ausência de exposição justificativa nos Decretos de abertura de créditos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi apontado no parecer ministerial que a Lei Orçamentária Anual – LOA, possui dotação orçamentária ilimitada contrariando o art. 167, inciso VII, CF/88 e a ausência de exposição justificada nos decretos de abertura de créditos orçamentários (Art. 43, da Lei 4.320/64).

Ainda, foi destacado o cumprimento parcial da transparência fiscal obrigatória, contrariando o art. 48 da LRF e art. 30 da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12527/2011. A ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público (Item 39 da Resolução CFC nº 1133/2008 e Parte V, MCASP 7ª Edição).

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **43,17%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	84.057.100,99
Total da Despesa para fins de limite	36.283.526,14
% Aplicado	**43,17%**

Anexo 10 Consolidado, Anexo 8 – RREO, Anexo 10 FUNDEB

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **91,05%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	22.708.466,07
Pagamento dos Profissionais do Magistério	20.675.087,57
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**91,05%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **29,01%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	84.057.100,99
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	24.388.269,47
% Aplicado	**29,01%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – FMS, Anexo 12 RREO.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**83.559.814,03**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**5.849.186,98**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**5.849.186,98**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	5.849.186,98	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**5.849.186,98**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	1.535.386,72	1,84
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**4.313.800,26**	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2017.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**145.673.996,71**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	4.265.293,03
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	11.519.943,12
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**129.888.760,56**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**129.888.760,56**

Anexo 10 Consolidado

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	129.888.760,56	129.888.760,56	129.888.760,56
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	69.583.142,62	3.769.845,08	73.352.987,70

% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	53,57	2,90	56,47
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	70.139.930,70	7.793.325,63	77.933.256,34
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	66.632.934,17	7.403.659,35	74.036.593,52
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	63.125.937,63	7.013.993,07	70.139.930,70

Fonte: Anexo 02 - Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Em verificação a Lei Orçamentária – LOA, Lei nº 1.991/2016, o § 2º do artigo 10 autoriza o Executivo abrir créditos adicionais relativos às despesas elencadas nos seus incisos de I a XI, sem incluir na base de cálculo do limite de 25%, estabelecido no caput do artigo 9º, no entanto, tal possibilidade contraria o inciso VII, artigo 167, CF/88.

Da mesma forma, foi apontado pelo Ministério Público de Contas, que os Decretos de Alterações Orçamentárias carecem de justificativas para as referidas alterações, fato que opõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

Foi observado também que os Demonstrativos Contábeis – DCASP não estão acompanhados das respectivas notas explicativas, em desacordo com o Item 39, Resolução CFC nº 1133/2008 e Parte V, MCASP 7ª Edição.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	29,01% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	43,17% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,90% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	53,57% **regular**

Quanto à ocorrência da intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, nota-se que as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis. Além do mais, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

Com relação a impropriedade identificada nos achados de auditoria, referente a dotação orçamentária ilimitada, entende-se que, enquanto referidas autorizações de remanejamento, transposição, transferência e crédito adicional especial que constam na LOA não produzirem efeitos práticos no decorrer da execução orçamentária, tais eventos não constituem motivo para levar estas contas a serem consideradas como irregulares, haja vista que restariam restritas ao bojo da própria lei orçamentária anual, aprovada em exercício anterior ao que se examina.

Acerca da transparência, verificou-se que foram incluídas as publicações dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA de 2017, atendendo parcialmente o Artigo 48 da LRF e artigo 30 da lei de Acesso à Informação - Lei nº 12527/2011.

Por fim, restou o não atendimento ao Item 39, Resolução CFC nº 1133/2008, e Parte V, MCASP 7ª Edição, referente às Notas Explicativas, no entanto, cabe ao gestor, recomendação para que se cumpra na íntegra a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas, para atendimento das normas acima citadas.

Posto isso, merece ressalvas os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas próximas prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO**:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Donato Lopes da Silva, CPF 071.977.131-53, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância plena do Art. 43, da Lei 4.320/64 e do Item 39, Resolução CFC nº 1133/2008 e Parte V, MCASP 7ª Edição;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB